

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 477, 1 de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2015
	Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995	Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 , o art. 11-A, com a seguinte redação:
Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:	
	“ Art. 11-A. Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, a qual, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.
	§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.
	§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes das federações.
	§ 3º A criação das federações obedecerá às seguintes regras:
	I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;
	II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por quatro anos;
	III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;
	IV – as federações poderão ter abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.
	§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do programa e das inserções previstos no art. 49, e a vedação de ingressar em federação ou de celebrar coligação nas duas eleições seguintes.
	§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.
	§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:
	I – cópia da resolução tomada pela maioria

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 477, 2 de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2015
	absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;
	II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;
	III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.
	§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.
	§ 8º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.
	§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo majoritário que se desfiliar, sem justa causa, do partido que integra federação.”
Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.	
Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997	Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.	
	“Das Federações
	Art. 6º-A. Aplicam-se às federações de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes.”
	<i>Parágrafo único.</i> É vedada a formação de federações de partidos após o prazo de realização as convenções partidárias.”

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 477, ³ de 2015

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2015
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.